

O SUPERENCARCERAMENTO E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FEMININOS NO INTERIOR DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO¹

SUPERINCARCERATION AND VIOLATION OF FEMALE RIGHTS WITHIN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Amanda Sales de Sousa²
Fabrício Silva da Costa Araújo³
Juliano de Oliveira Leonel⁴

RESUMO: Este estudo dedica-se a fazer uma análise do superencarceramento e a violação aos direitos femininos no interior do sistema prisional brasileiro. Nesse contexto, a problematização consiste e concentra-se nas implicações que vão além das questões de segurança pública, explorando as causas, consequências e alternativas para o superencarceramento de mulheres no Brasil, demonstrando como o aumento do encarceramento impacta diretamente os direitos das mulheres dentro do sistema prisional. Desse modo, o principal objetivo da pesquisa é investigar o fenômeno desse superencarceramento com o propósito de entender a complexidade da situação considerando suas múltiplas dimensões, além de desenvolver propostas e práticas que promovam a justiça de gênero e o respeito aos direitos humanos. O estudo também faz uma análise do descumprimento da assistência e das garantias legais para com as detentas nos termos da Lei de Execução Penal. Em suma, para atingir o objetivo almejado, a metodologia de pesquisa fundamenta-se na revisão de tipo bibliográfico e documental de caráter qualitativo, desenvolvida mediante o levantamento de livros, artigos científicos e documentos que versam acerca do tema. Posto isto, o estudo contribui para o debate público, a conscientização e a sensibilização sobre a questão do superencarceramento feminino no Brasil, com o intuito de mobilizar a sociedade em prol de mudanças significativas nas práticas de aperfeiçoamento relacionadas ao sistema prisional.

231

Palavras-chave: Superencarceramento. Feminino. Sistema prisional.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA), Teresina- PI,

² Bacharelanda Do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

³ Bacharelando Do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

⁴ Doutor em Ciências Criminais- Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), Mestre em Direito- Universidade Católica de Brasília (UCB/DF), Defensor Público do Estado do Piauí. Professor e Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

ABSTRACT: This study is dedicated to analyzing overincarceration and the violation of women's rights within the Brazilian prison system. In this context, the problematization consists of and focuses on implications that go beyond public security issues, exploring the causes, consequences and alternatives for the overincarceration of women in Brazil, demonstrating how the increase in incarceration directly impacts women's rights within the prison system. Therefore, the main objective of the research is to investigate the phenomenon of this over- incarceration with the purpose of understanding the complexity of the situation considering its multiple dimensions, in addition to developing proposals and practices that promote gender justice and respect for human rights. The study also analyzes non-compliance with assistance and legal guarantees for inmates under the terms of the Penal Execution Law. In short, to achieve the desired objective, the research methodology is based on a bibliographic and documentary review of a qualitative nature, developed through the survey of books, scientific articles and documents that deal with the topic. That said, the study contributes to public debate, awareness and awareness on the issue of female overincarceration in Brazil, with the aim of mobilizing society in favor of significant changes in improvement practices related to the prison system.

Keywords: Overincarceration. Feminine. Prison system.

1 INTRODUÇÃO

A situação do encarceramento de mulheres no Brasil é alarmante e merece uma atenção especial. No cenário global, o Brasil ocupa o terceiro lugar em termos de população prisional feminina, conforme revelado pelo World Female Imprisonment List (2022). Em maioria essas mulheres estão atrás das grades por envolvimento no tráfico de drogas, muitas vezes desempenhando funções secundárias, como transporte, comercialização ou mesmo consumo dessas substâncias. 232

Surge a questão: essas mulheres representam um perigo real para a sociedade? Em grande parte, não. De acordo com relatos pessoais, muitas delas se veem enredadas nesse submundo do crime devido a circunstâncias precárias e à falta de oportunidades de emprego, devido à falta de qualificação. Dessa forma, o tráfico de entorpecentes acaba sendo uma opção que, embora arriscada, oferece alguma perspectiva de sobrevivência.

Como o encarceramento feminino no Brasil disparou nos últimos anos, impacta tanto as políticas de segurança pública quanto aquelas voltadas para a igualdade de gênero. Apesar das mulheres representarem uma minoria no universo criminal, a taxa de encarceramento feminino cresceu exponencialmente no país. Com cerca de 40 mil mulheres encarceradas, nos últimos anos o País apresentou um crescimento exponencial desses números, quadruplicando essa população

em apenas 20 anos. Cerca de 50% dessas mulheres se encontram em prisão preventiva, segundo levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) realizado em 2022. Assim, o fator disso é em grande parte atribuído às mudanças na legislação de drogas (Lei nº 11.343/06).

Diante desse cenário, é imperativo explorar alternativas às penas privativas de liberdade, uma vez que essas mulheres não representam o *periculum libertatis*, e perante essa estratégia, resulta em mais benefícios para a sociedade, como por exemplo, os trabalhos comunitários. Os presídios, já são ambientes por natureza, especialmente inadequados para acomodar as especificidades do corpo feminino. Isso não apenas viola os direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, mas também vai de encontro a tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como será discutido mais adiante.

2 SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL E SEUS EFEITOS

O sistema prisional feminino no Brasil enfrenta desafios complexos que afetam tanto sua natureza teórica quanto prática. A ideia predominante de que as prisões deveriam ser centros de ressocialização é questionada e destaca-se como o Estado, na pós-modernidade, tem se voltado para a criminalização da miséria e o encarceramento em massa como resposta à insegurança social, ignorando direitos humanos fundamentais.

233

A população carcerária feminina tem crescido significativamente nas últimas décadas, refletindo uma tendência global de aumento no encarceramento de mulheres. A superlotação, a falta de estruturas adequadas e o tratamento diferenciado das mulheres no sistema prisional são questões críticas.

Batista (2015, p. 3), em sua obra afirma que:

Os direitos humanos na pós-modernidade, chama a atenção para um fenômeno mundial que pretende justificar a falta de reconhecimento a certas categorias de indivíduos de conjunto de direitos fundamentais, amplamente reconhecidos em âmbitos internacional e nacional. Para o autor, apesar de o Direito Constitucional e o Direito Internacional terem reconhecido conjuntos de direitos inalienáveis a todos os seres humanos, ainda assim persistem as tentativas de desqualificar e de desprezar os direitos fundamentais a certas categorias de pessoas, fenômeno cultural denominado por Alves de “desumanização do humano”.

Sabemos, de acordo com uma análise do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) do ano de 2018 revela que os presídios brasileiros, tanto masculinos quanto femininos, estão superlotados, evidenciando problemas de capacidade de ocupação. A falta de vagas é apenas uma parte do problema, pois os estabelecimentos prisionais muitas vezes não cumprem o

propósito de ressocialização. Em vez disso, (Tarantini, 2016) argumenta que as prisões muitas vezes funcionam como escolas do crime, onde os detentos não são reabilitados, mas sim aprimoram suas habilidades criminosas, perpetuando o ciclo de criminalidade.

Ademais, temos problemas relacionados à capacidade de ocupação total por estabelecimento, a saber, casa do albergado, hospital de custódia, cadeias públicas, colônia agrícola industrial ou similar e tratamento psiquiátrico, bem como penitenciárias. Essa realidade coloca em xeque as promessas estabelecidas na Lei de Execução Penal, mostrando que o sistema penitenciário feminino brasileiro está em crise. Em vez de focar na reintegração social, o sistema muitas vezes prioriza a punição e a contenção de infratores, resultando em um ciclo de reincidência criminal.

Com base ao regime prisional, tem-se que o processo de reintegração do condenado advém da progressão do regime, baseado no artigo nº 112 da Lei de Execução Penal (LEP) “de configuração cristalina, de modo que o condenado somente será contemporizado ao regime de menor rigor se cumprido, igual a 1/6 (um sexto) da exprobração no regime anterior”. O condenado após cumprir o que determina a lei, acresce a conduta por meio do ambiente carcerário, e de comportamento que possibilita a progressão do regime. Porém essa lei não condiz com a realidade carcerária atual, o que temos é um condenado que comparece uma vez por mês para assinar no juízo da execução penal, não havendo um devido controle das suas atividades no dia a dia, onde a atividade de trabalho deveria fazer parte, mas não há um controle desta.

234

Diante disso, a busca por soluções que efetivamente respeitem os direitos humanos e promovam a reabilitação é essencial para superar os desafios enfrentados pelo sistema prisional feminino no Brasil.

Conforme os dados expostos do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do ano de 2014, as mulheres representam apenas 6,4% da população carcerária. Para muitos autores, tal percentual não é carecedor de estudos ou políticas prisionais. Todavia, não menos alarmante é a situação de uma reclusa grávida (Ferreira, 2019).

Diante disso, é ignorada a situação de uma gestante no mundo carcerário, pouco explorada e, tem-se que a situação atual do sistema penitenciário brasileiro é algo deplorável, permuta assim um sistema ineficiente, que não possui finalidade relevante, tampouco, a reintegração social do egresso, de modo que é alto o índice de reincidência do apenado.

Em relação a dados de superlotação em junho de 2019, na última atualização do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), existia 826.714 pessoas presas

no Brasil, o que representa uma taxa de ocupação de 197% em presídios e carceragens do país, um déficit total de 458.635 vagas prisionais (Ferreira, 2019).

vida existente nas prisões brasileiras para mulheres, ou seja, a superlotação faz com que nos tragam um aumento da violência, tortura e mal comportamento das detentas.

O encarceramento em massa de mulheres tem impactos significativos sobre as próprias detentas e a sociedade em geral. Muitas mulheres no sistema prisional são mães, e o encarceramento afeta suas famílias, especialmente seus filhos. A falta de programas de ressocialização adequados, como educação, treinamento profissional e saúde mental, torna mais difícil a reintegração das mulheres na sociedade após o cumprimento de suas penas. Além disso, o estigma associado ao encarceramento feminino pode resultar em discriminação futura no emprego e em outros aspectos da vida.

Para combater o superencarceramento e as violações dos direitos das mulheres no sistema prisional, é fundamental adotar abordagens mais humanas e equitativas, como a implementação de políticas de gênero sensíveis, a promoção de alternativas ao encarceramento, tratamentos psicológicos e o investimento em programas de ressocialização que atendam às necessidades específicas das mulheres.

Por fim, essas questões demonstram a complexidade do sistema prisional feminino no Brasil e a necessidade de uma análise crítica e ação para promover os direitos humanos e a dignidade das mulheres encarceradas.

3 VIDA ATRÁS DAS GRADES: a problemática da visita íntima e a invisibilidade da mulher no cárcere

O Direito à visita íntima foi instituída partir da promulgação da Lei de Execução Penal (LEP), em 1984, no Brasil, e já no ano seguinte passou a vigorar nas cadeias masculinas, ou seja, é permitida aos homens há quase um século. Com o advento dessa Lei antes mesmo da promulgação da Constituição Federal, o legislador assegurou ao condenado e a condenada a titularidade daqueles direitos que não foram atingidos pela sentença condenatória, nem pela lei (art. 3º da LEP), garantindo, durante a execução da pena, a preservação da integridade física e moral como preceito constitucional inviolável. No mesmo sentido, o artigo 38º do Código Penal Brasileiro aborda que, “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Todavia, em março de 1999, o Conselho Nacional de Política Criminal e

Penitenciária (CNPCCP), assegurou as mulheres o direito a visita íntima, e isto devido à insistência de grupos de defesa femininos. Desta forma, a administração penitenciária tem a discricionariedade de conceder a visita íntima, o que se vê, na prática, é que em muitos estabelecimentos prisionais brasileiros a visita privada ainda não é tratada como um direito. Enquanto no cárcere masculino tal direito é assegurado principalmente para a melhoria e ressocialização do preso, quando se trata da mulher presa, é alegado que muitas vezes não tem local apropriado para a implementação desse direito e mesmo quando admitido pela administração penitenciária, vem carregado de restrições e burocracias. Tal acontecimento apresenta-se como clara violação ao princípio da igualdade entre os sexos, proclamado pela Constituição Federal, além de violar direitos fundamentais da mulher.

Nesse preceito, a presa se torna vítima de um sistema machista, vivenciados no dia-a-dia nos presídios.

Com isso, fica claro que a administração penitenciária não tem liberdade para decidir se concede ou não visita íntima as presas. Ademais, mesmo que a LEP não esclareça esse direito, é certo que a discricionariedade administrativa, nesse caso, se baseia nos fundamentos da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), bem como ao princípio implícito em matéria de execução penal, referente ao resguardo de todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (artigo 3º da LEP), ambos aptos à orientar a atuação da administração pública.

236

Com base nas lições de Séguin (2014, p. 246) abordam que:

A sexualidade integra a personalidade humana. Seu desenvolvimento depende da satisfação de necessidades básicas tais quais seus desejos de contato, intimidade, expressão emocional, prazer, carinho e amor. Ela é construída através da interação do indivíduo com estruturas sociais. É de se destacar que compõem os direitos sexuais todos aqueles direitos atinentes a saúde sexual, como direito à liberdade, à autonomia, à integridade, à segurança, à privacidade, ao prazer e expressão sexual, à livre associação, à escolha reprodutiva, à informação e à educação sexual, sendo indispensáveis para o pleno exercício da sexualidade.

gêneros. Portanto, deve-se ter em mente que o encarceramento não pode ser compreendido como algo impeditivo ao efetivo exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher presa, uma vez que todos os direitos oriundos do princípio da dignidade humana, devem ser totalmente observados e respeitados pelos estabelecimentos prisionais.

Com base nisso, para que esse direito seja efetivado em todos os estabelecimentos prisionais brasileiros, em favor das presas, se faz necessária uma atuação conjunta dos órgãos com atribuições em execução penal. Para que a resolução do Conselho Nacional de Política Criminal

e Penitenciária (CNPCCP) seja observada, a Defensoria Pública em conjunto com o Ministério Público deve provocar o Poder Judiciário, por meio de ações coletivas, a fim de que sejam implementadas as visitas privadas, fazendo jus ao direito previsto, ainda que não positivado.

4 O INFRIGIMENTO DA DIGNIDADE MENSTRUAL NAS PRISÕES BRASILEIRAS

Com base no livro de Nana Queiroz, “Presos que menstruam” (2015), a autora relata a vida de mulheres que são tratadas como homens e o cotidiano desumano na qual estão inseridas nas prisões brasileiras. Afinal, as necessidades exclusivamente femininas, que envolvem recursos para lidar com menstruação e gravidez, que não recebem tratamento médico adequado, por exemplo, são ignoradas na maioria dos locais de detenção do país. A partir de impactantes entrevistas e relatos de acontecimentos, a jornalista e escritora denuncia a realidade brutal e desigual das prisioneiras.

Diante disso, no Brasil são 37.828 mulheres presas, e segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em 2021, 24,9% delas estão em presídios que não oferecem estrutura adequada no módulo de saúde, espaço para garantir a saúde individual e coletiva dos presidiários. Ademais, no momento exato de distribuição dos absorventes, os presídios nem sempre consideram a quantidade de vezes recomendada para fazer a troca do item ou a intensidade do fluxo de cada mulher. Dessa forma, elas recorrem ao uso de materiais não recomendados para conter o fluxo menstrual, o que favorece o surgimento de doenças.

237

É válido analisar que essa precariedade afeta não apenas as mulheres no sistema prisional, mas diversas mulheres e meninas por todo o Brasil, o que implica diretamente no desempenho escolar. A falta de absorventes, por exemplo, já levou ao afastamento de ao menos 20% das jovens entre 14 e 24 anos que menstruam da escola, contribuindo para situações que as colocam em risco. Imaginemos assim, esse fator causa um transtorno para mulheres que estão fora do sistema prisional, e refletimos como realmente é a realidade para quem esteja dentro dele.

Certamente, isso retrata como já foi abordado que, nos sistemas prisionais femininos brasileiros, as mulheres não têm acesso aos itens de higiene básicos para exercerem seu direito à saúde. O cárcere fatalmente se torna sinônimo de insalubridade, superlotação, direitos violados e, conseqüentemente, um local onde a dignidade humana perde seu valor, e as mulheres não têm seus direitos efetivados.

Na Constituição Federal, aborda no seu artigo nº 196, narra explicitamente sobre o direito a saúde: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e

econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Brasil, 1988). O artigo trata notoriamente da responsabilidade que tem o Estado em cumprir e garantir uma saúde digna, incluindo, obviamente, a proteção e garantia da saúde menstrual, que é um direito fundamental.

Em 2010, foi admitido no Brasil, as Regras de Bangkok, da Organização das Nações Unidas (ONU), sobre o contexto da pobreza menstrual, o documento prevê que as mulheres tenham acomodações e materiais de higiene específicos e o mesmo acesso à saúde que teriam se estivessem em liberdade.

De acordo com a escritora Nana Queiroz, em seu livro “Presos que Menstruam” (2015), algumas instituições oferecem o mínimo de unidades de absorvente, não sendo necessário para aquelas detentas com um fluxo menstrual mais intenso, levando as encarceradas a procurarem o uso de jornais, miolos de pão e espumas de colchões para estancar o sangramento mensal. A falta de um tratamento digno dentro desses presídios pode impactar negativamente na vida dessas mulheres, dificultando a reintegração social, que deveria ser o objetivo principal do encarceramento.

Nesse ponto, fica a importância de ressaltar sobre a pobreza menstrual, pois é clara a contradição entre o que é exposto no art. nº 196 da Constituição Federal e a omissão do estado, fazendo-se necessário a criação de políticas públicas que assegure a dignidade humana da mulher privada de liberdade. Por fim, pode-se afirmar que as mulheres sofrem com diversos problemas pela falta de investimento como o saneamento básico e a higiene menstrual. Fazendo com que essas meninas coloquem a sua saúde em risco com métodos de improviso e altamente perigosos.

5 MULHERES NO CÁRCERE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A mulher, assim como todos os reclusos, possui direitos fundamentais nos estabelecimentos prisionais, incluindo acesso a alimentação adequada, ambientes limpos, serviços de saúde, educação e oportunidades de trabalho. Contudo, é imperativo salientar que as necessidades femininas são distintas, especialmente para gestantes e lactantes, mas são detidas em ambientes estruturalmente concebidos para homens (Cerneka, 2009). Essas necessidades específicas abrangem desde produtos de higiene até a estrutura física do sistema.

Apesar da LEP afirmar que as mulheres têm os mesmos direitos e deveres que os homens no cárcere, a prática revela a inexistência de uma ala especial para amamentação, tornando

inconcebível a igualdade de tratamento diante de suas distintas necessidades.

A ausência de filhos e familiares impacta mais profundamente as mulheres devido à natureza materna, como indicado no Relatório Final do Grupo de Trabalho Interministerial (2008). Este relatório evidencia que as mulheres optam por permanecer em presídios provisórios insalubres, sem acesso a direitos, para ficarem próximas de seus familiares, em detrimento de penitenciárias mais equipadas com oportunidades de trabalho, educação e remição.

No âmbito prisional feminino, é vital abordar as necessidades médicas e odontológicas das mulheres, incluindo tratamento e prevenção de doenças como diabetes, hipertensão, depressão, hepatite e DSTs, além de cuidados específicos para gestantes, parturientes e lactantes. No entanto, a realidade, conforme indicado pelo Grupo de Trabalho Interministerial (consultado em 03/12/2023), revela a falta de atendimento adequado, recursos humanos, equipamentos, medicamentos e espaço físico em muitos estabelecimentos.

Como anteriormente mencionado, as mulheres, por diversas razões, devem ser tratadas de maneira distinta dos homens no sistema prisional. Ao adentrar esse ambiente, as mulheres enfrentam total abandono, tanto por parte da família quanto do Estado, que negligencia políticas públicas voltadas para suas particularidades no cárcere.

O problema estrutural do sistema penitenciário brasileiro, caracterizado por superlotação, precárias condições de higiene, iluminação e ventilação, destaca a necessidade de separação de unidades prisionais por gênero, conforme previsto na Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 11 de julho de 1984). No entanto, dados do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça indicam a predominância de estabelecimentos masculinos (75%), com apenas 7% destinados às mulheres e 17% mistos.

Essa disparidade de tratamento, conforme destacado por Borges:

O tratamento para mulheres presas é pior que o dispensado ao homem, que também sofre com as precárias condições na prisão, mas a desigualdade de tratamento é decorrente de questões culturais e com direitos ao tratamento condizente com as suas particularidades e necessidades. Em nossa Constituição Federal possui um princípio na qual regula tais necessidades, é o princípio da individualização da pena, conforme o artigo 5º, inciso XLVIII, segundo o qual "...a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (Borges, 2005, p. 87).

A dominação imposta à mulher no cárcere é exacerbada, refletindo-se na seletividade da formação e aplicação da lei. A desigualdade persiste desde o momento da imposição da pena, mantendo estereótipos pré-cárcere e exacerbando exclusões no sistema. A higiene pessoal é um ponto crítico que evidencia a necessidade de tratamento equitativo às especificidades femininas,

como confirmado pela Comissão de Segurança Social e Família da Câmara dos Deputados em 2017.

Mulheres, mesmo em condição de mãe, lactante ou gestante, continuam encarceradas em ambientes inadequados originalmente projetados para homens. Essa realidade, marcada pela violação da dignidade humana, negligência social e estatal, afeta o bem-estar físico e mental das mulheres, sujeitando-as a riscos de doenças transmissíveis aos filhos e à alta probabilidade de depressão pós-parto.

Considerando a dificuldade. A prisão preventiva, utilizada de maneira irregular, contribui para a superlotação carcerária e viola o princípio da presunção de inocência.

Diante desse cenário, a implementação de medidas alternativas, como prisão domiciliar para mães presas, gestantes ou lactantes, surge como uma solução que respeita a dignidade da pessoa humana e o direito à presunção de inocência, fortalecendo laços familiares essenciais para o crescimento saudável das crianças. Essas medidas representam uma abordagem mais humanizada, alinhada aos princípios fundamentais dos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

240

Consoante demonstrado nesse estudo, o Brasil enfrenta um grave problema no que diz respeito ao superencarceramento feminino, refletindo uma tendência global preocupante que necessita de estudos e pesquisas, de modo a superarmos análises superficiais e incompletas desse problema. Não bastando apenas uma análise em relação ao gênero, mas também uma análise de um ponto de vista multifatorial, questionando-se, inclusive, a direção epistemológica traçada até os dias atuais.

Como relatado, a grande maioria das mulheres encarceradas foram condenadas e outras estão presas provisoriamente pelo crime de tráfico de drogas. Não é que as mulheres são líderes desse tipo penal. A liderança é masculina, no entanto, normalmente o líder homem tem uma companheira que acaba liderando quando este homem está preso. Em outras situações a mulher não precisa necessariamente ser a companheira de um criminoso, mas ingressa no mundo do crime e do tráfico de drogas buscando uma solução para seus problemas financeiros. Entretanto, por ser, muitas vezes, “o lado mais fraco” do crime organizado, ocupam posições mais precárias dentro da hierarquia do tráfico, e são conseqüentemente mais vulneráveis e expostas à ação penal.

Posto isso, o fenômeno do superencarceramento feminino não viola apenas os direitos humanos das mulheres, mas também possui implicações sociais e econômicas negativas, exacerbando o ciclo de pobreza e marginalização pela conseqüente falta de investimento em alternativas ao encarceramento, além de sistemas de justiça que frequentemente perpetuam a desigualdade de gênero, uma vez que o sistema carcerário é desproporcional em relação ao seu atendimento a homens e mulheres. Ora, é notório que as mulheres apresentam demandas e necessidades diferentes das manifestadas pelos homens.

No entanto, o Estado não se preocupa em adaptar tal sistema às necessidades femininas, pelo contrário, as mulheres acabam recebendo o mesmo tratamento dado aos homens. Desse modo, faz-se necessário o reconhecimento da importância da análise aprofundada do encarceramento feminino enquanto um grupo que possui necessidades diferentes, de modo que a adequação segundo o gênero seja considerada e respeitada.

Nesse viés, urgem políticas com abordagens multifacetadas que abordem tanto as raízes estruturais desse problema quantas as conseqüências imediatas desse fenômeno, garantindo assim, o acesso das mulheres a oportunidades de reabilitação, reintegração social, assistência social, saúde mental, tratamento de dependência química e serviços de apoio à família, como alternativas ao encarceramento para mulheres não violentas e de baixo risco, ao invés de perpetuar um ciclo de punição que apenas reforça a desigualdade de gênero e a injustiça. Assim, ao adotar uma abordagem abrangente que combine medidas de prevenção, intervenção e reabilitação, é possível reduzir significativamente o superencarceramento feminino e promover um sistema de justiça mais justo e a equidade de gênero.

241

REFERÊNCIAS

(DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias-Infopen Mulheres.**

2.ed. Brasília: Ministério da Justiça; 2018.

BATISTA, Wellington. **Sistema Prisional Brasileiro à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da Lei de Execução Penal.** 35 f. Dissertação (Graduação).

Faculdade do Norte Novo de Arapuama. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974682133082.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2023.

TARANTINI, Mauro. **O Sistema Prisional Brasileiro.** 16 f. Faculdade Estácio, 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei da Execução Penal (LEP). Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

FERREIRA, Natália. **A necropolíticamasculinista das prisões: uma análise**

do litígio estratégico brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Vol. 1. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2019.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de Outubro de 1890**. Código Penal Brasileiro. Brasília: Presidência da República, [1984]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 de dez. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

SÉGUIN, Élida. **Direitos sexuais como um direito humano**. In: HOLANDA, A. P. A. *et al.* **Direitos humanos: histórico e contemporaneidade**. Premium: Fortaleza, 2014.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 14^a ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam: Considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher**. v. 6 n. 11 (2009). Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/6>. Acesso em: 04 de dez. de 2023.

BORGES, Paulo. **Direito penal democrático**. 1^a ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

242

Mulher encarcerada. Pastoral Carcerária, 2020. Disponível em: <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada>. Acesso em: 03 dez. 2023.

População carcerária aumentará 54%. Folha de São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/brasil-tem-832-mil-presos-populacao-carceraria-e-maior-que-a-de-99-dos-municipios-brasileiros.shtml>. Acesso em: 21 out. 2023.

JOSÉ, Maria. **O papel da mulher no tráfico de drogas no Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

BRITO, José. **As mulheres criminosas e seu tratamento penitenciário**. LEXML, Rio de Janeiro, 1942.

MIRABETE, Júlio. **Manual de Direito Penal Parte Geral**. 31^a ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MOURA, Maria. **Porta fechada, vida dilacera – mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará**, 2005. Disponível em: https://www.uece.br/wp-content/uploads/sites/56/2019/12/juruena_moura.pdf. Acesso em 18 out. 2023.